



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2133 / 2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Mobiliário e acessórios para casa e jardim

**Tipo de problema:** Incumprimento da garantia legal

**Direito aplicável:** DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC.; n.º 1 do artigo 342º do C.C.

**Pedido do Consumidor:** Reparação ou substituição do sofá, ao abrigo da garantia legal.

---

## **SENTENÇA Nº 310 / 2023**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

*I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.*

*II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.*

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a reparação ou substituição do sofá adquirido à Requerida por outra de iguais características, sem custos, vem alegar na sua reclamação inicial que o equipamento manifestou no prazo de garantia não conformidades como o sejam uma das costuras laterais (entre as almofadas do sofá) começou a descoser



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**1.2.** Citada, a Requerida contestou, impugnando os factos versados na reclamação inicial, mais alegando que a não conformidade decorre de utilização indevida do bem pelo consumidor.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Legal Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à reparação ou substituição do bem sem encargos para o Consumidor.

## **2.2 Valor da causa**

€849,00 (oitocentos e quarenta e nove euros)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente adquiriu à Requerida, que vendeu, um sofá de 3 lugares com chaise- longue em Outubro de 2020 pelo preço integralmente pago de €849,00
2. Em Novembro de 2021 o Requerente comunicou à Requerida que uma das costuras laterais (entre as almofadas do sofá) começou a descoser
3. O sofá apresenta uma costura aberta entre coxins do fundo, na união da fijola
4. A não conformidade do bem é reparável



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A não conformidade identificada no ponto 2 dos factos provados resulta de utilização indevida pelo Consumidor

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada no ponto 1 e 2 dos factos provados resulta assente por acordo das partes no que se reporta à data de aquisição do bem em análise, e data de comunicação da não conformidade (denúncia) no que se reporta ao ponto 3 e 4 dos factos provados resulta do relatório pericial produzido nos presentes autos a que infra se fará referência e que moldou ainda a convicção deste Tribunal no que se reporta à matéria dada por não provada, conjugada com a ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos. Na realidade a Requerida basta-se com meras alegações conclusivas, não juntando aos autos qualquer elemento probatório que permita a este Tribunal conhecer daqueles mesmos factos que alega, sempre lhe incumbindo o ónus probatório dos mesmos nos termos do disposto no artigo 342º do CC, e no demais não abalando a prova produzida pericialmente nos autos.

Oficiado relatório pericial do mesmo resultou, e nesse sentido moldando a convicção deste Tribunal, que: 1) o sofá apresenta dano entre as almofadas, mais concretamente uma abertura em uma das costuras; 2) o dano ocorre em uma costura que une duas peças distintas; 3) O dano não decorre de qualquer anomalia do tecido/tecelagem; 4) A manifestação do dano ocorre por uso normal do bem, já que não há contacto direto com a zona danificada pelos seus utilizadores, não decorrendo de qualquer uso anormal do bem mas sim do seu normal uso; 5) A abertura da costura poderá advir do tipo de costura utilizada no sofá, ou do facto da costura estar muito à porta ou esfoliada. Concluindo o Senhor Perito que o dano é reparável por aperto de tecido e reforço de costura.

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.o 1 do artigo 5º do DL n.o 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.o 67/2003. Consignando o n.o 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL no 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Ora, “o consumidor pode exercer qualquer dos direitos (...), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais” – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04. Sendo, pois, totalmente procedente a pretensão do Reclamante. Resultado provado que o dano é reparável, terá de proceder nesse sentido a pretensão do Reclamante.

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida a proceder à reparação do sofá objeto dos presentes autos arbitrais, sem quaisquer encargos para o consumidor.

Notifique-se Lisboa, 10/07/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)